



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”  
CNPJ 09.087.153/0001-92

Parecer

Assessoria Jurídica

A i. Pregoeiro e Equipe de apoio

**Processo licitatório n.º. 13/2018.**

**Pregão Presencial n.º. 01/2018.**

**Impugnação ao Edital.**

**Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

Ilustríssimo Senhora Presidente,

**Consulta**

Consulta-se sobre a manifestação da empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, que Impugna e pede esclarecimento ao Edital, que em apertada síntese ataca os seguintes pontos, requerendo:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se haverá aceitação do veículo com Rádio CD player com entrada auxiliar para MP3 player, conector USB e com sensor de estacionamento;
- c) O esclarecimento se haverá aceitação pela r. administração da Cor Branca Pintura Perolizada;
- d) A alteração do prazo de entrega de 10(dez) dias para 90(noventa) dias;
- e) A exclusão da exigência de ar condicionado digital;
- f) A alteração da exigência para rodas de liga leve mínimo aro 16
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

É o relatório



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
CNPJ 09.087.153/0001-92

**Do Parecer**

Inicialmente, sobre os pontos levantados pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, esclarecemos, que as exigências trazidas são as que contemplam as necessidades desta Câmara Municipal, sendo certo que as indagações feitas em impugnações são pautadas única e exclusivamente na intenção do Recorrente.

Passamos a responder aos itens questionados:

**1 – Da central Multimídia - Como consta no edital item 13:** Central multimídia, com rádio AM/FM, CD e DVD player, MP3 com display colorido de 6,2”, função RDS, entrada auxiliar para MP3 player, conector USB e conexão à internet por Wi-Fi.

A Impugnante pretende oferecer outra especificação, qual seja: Sistema de Áudio Rádio CD player com entrada auxiliar para MP3 player/iPod conector USB e Bluetooth e Sensor de estacionamento. Solicitando esclarecimento se haverá aceitação do veículo com esta especificação.

Esclarecimento: O Edital em seu item III –Especificação do objeto, contém a seguinte instrução:REQUISITOS MÍNIMOS QUEDEVEM CARACTERIZAR O OBJETO. Portanto visando o interesse público em discriminar o produto a ser adquirido conforme suas necessidades, visando o interesse da administração, portanto somente será aceito o produto do certame que atender as características minas discriminadas no edital.

**2 – Da Cor do veículo – Como Consta no edital item 1 do anexo:** Pintura sólida na cor Branca;

A impugnante informa que o produto a ser apresentado é da cor branca na versão Branco Diamend – Pintura perolizada, solicita esclarecimento se haverá aceitação da Cor Branca Pintura Perolizada.

Esclarecimento: O Edital em seu item III –Especificação do objeto, contém a seguinte instrução:REQUISITOS MÍNIMOS QUEDEVEM CARACTERIZAR O OBJETO. Portanto visando o interesse público em discriminar o produto a ser adquirido conforme suas necessidades, visando o interesse da administração, portanto somente será aceito o produto do certame que atender as características minas discriminadas no edital. Em nosso modesto entendimento não existe qualquer óbice em aceitar o veículo com pintura perolizada, pois atende e supera o requisito mínimo deste item.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
CNPJ 09.087.153/0001-92

**Das impugnações**

**1 – Prazo de entrega:**

**O Edital prevê:**

VIII – PRAZO DE EXECUÇÃO E LOCAL DE ENTREGA 1) O Prazo para entrega do veículo deverá ser de, no máximo 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento pela Câmara.

Entendemos que 10(dez) dias úteis a contar da emissão da Ordem de Fornecimento pela Câmara é tempo mais que suficiente para entregar o produto, visto que a Impugnante já tem desde a publicação do edital, conhecimento de quando deverá entregar o item se vencedora e mais, 10(dez) dias úteis se alcança com folga qualquer parte do território nacional, portanto indeferido esta impugnação por falta de amparo legal e por não haver prejuízo algum aos concorrentes o mencionado prazo de entrega.

**2 – Do Ar Condicionado**

Como consta no edital Item 4 da Especificação do Objeto: Ar condicionado digital Dual Zone.

Alega a Impugnante que pretende apresentar veículo que possua ar condicionado manual, solicitando a administração a exclusão, deste item.

O Edital em seu item III –Especificação do objeto, contém a seguinte instrução:REQUISITOS MÍNIMOS QUEDEVEM CARACTERIZAR O OBJETO. Portanto visando o interesse público em discriminar o produto a ser adquirido conforme suas necessidades, visando o interesse da administração, portanto somente será aceito o produto do certame que atender as características minas discriminadas no edital. Não vislumbrando nenhuma necessidade de exclusão deste item.

**3- DAS RODAS**

Como consta no Edital, item 9 da especificação do objeto: Rodas de liga leve Aro 17”.

Absurdamente a Impugnante pretende apresentar veículo com rodas de liga leve aro 16, requerendo que se altere a exigência para rodas de liga leve aro 16.

O Edital em seu item III –Especificação do objeto, contém a seguinte instrução:REQUISITOS MÍNIMOS QUEDEVEM CARACTERIZAR O OBJETO. Portanto visando o interesse público em discriminar o produto a ser adquirido conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
CNPJ 09.087.153/0001-92

suas necessidades, visando o interesse da administração, portanto somente será aceito o produto do certame que atender as características minas discriminadas no edital. Não vislumbrando nenhuma necessidade de modificação deste item, tratando-se inclusive de questão de segurança para os passageiros.

**4- DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.**

Em resumo e sem mais delongas, a Impugnante requer modificação no Edital para que somente Fabricante ou Concessionário Credenciado, possam participar do certame por se tratar de fornecimento de veículo zero quilômetro. Aduz para tanto os ditames da Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Com a devida vênia, ousamos discordar de tal posicionamento relativo à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, mencionamos para tanto recomendação do TCU no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que *determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.*


**CONCLUSÃO**

O edital visa atender os interesses desta Câmara Municipal, sendo totalmente elaborado nos ditames legais, as exigências são gerais, tendo a Impugnante Visando somente interesse próprio, não merecendo prosperar nenhuma das Impugnações ou esclarecimentos.

À vista do exposto, entendo que as condições impostas no edital, são pertinentes e atendem ao interesse da Câmara Municipal, julgando improcedente a Impugnação apresentada.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade competente.

Carvalhópolis/MG, 11 de Dezembro de 2018.

  
Celso Macedo Soares Júnior  
OAB/MG 96.607



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”  
CNPJ 09.087.153/0001-92

**DESPACHO**

**Processo licitatório nº. 13/2018.**

**Pregão Presencial nº. 01/2018.**

**Impugnação ao Edital.**

**Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOIMÓVEIS LTDA.**

Ratifico o entendimento trazido pelo I. Assessor Jurídico, acatando na íntegra o parecer jurídico exarado, tomando-o como motivação do presente ato.

Por todo o acima e mais o que consta dos autos dos processos licitatórios, entendo pela regularidade do edital, eis que busca o interesse público, representado na eficiência do serviço, como ressaltado no parecer.

Na mesma linha do parecer, concluo pela regularidade do prazo de entrega, sendo por conseguinte, desnecessária nova publicação.

Autue-se e registre-se a presente decisão, com a publicidade de praxe, visando a ciência dos interessados.

Carvalhópolis -MG, 11 de dezembro de 2018.

Sandro Silva Dos Santos  
Pregoeiro